

# A OMISSÃO LEGISLATIVA DE REGULAMENTAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO E A (IN)ACESSIBILIDADE À REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Augusto da Costa Bastos Filho<sup>1</sup>  
Tailanne Reis Pecorelli Galvão<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a operabilidade e o acesso às técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) aos diferentes níveis socioeconômicos que compõem a sociedade brasileira, e relacionar este acesso a fruição das garantias fundamentais asseguradas na Carta Política do Brasil, junto à inexistência de uma regulamentação legislativa infraconstitucional. Utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental na consulta de livros, teses, doutrinas e pesquisas, e deste modo, concluiu-se que a ausência de legislação a respeito da RHA acaba por alijar os desprovidos de recursos financeiros do alcance das referidas técnicas, violando assim diversos direitos fundamentais, como o direito à saúde, ao planejamento familiar, à dignidade da pessoa humana e o próprio direito à busca da felicidade. Por fim, constata-se que a ausência de legislação produz também insegurança jurídica na aplicação material das mencionadas técnicas na nação brasileira.

**Palavras-chave:** Técnicas de reprodução humana assistida. Regulamentação legislativa. Direitos fundamentais. Planejamento familiar. Dignidade da pessoa humana. Direito à busca da felicidade.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da sociedade moderna e o surgimento de novas concepções de família, faz-se clara a necessidade de analisar as disposições de direitos constitucionais em relação a estas novas entidades familiares, além de analisar suas respectivas demandas.

Dentre uma pluralidade de direitos assegurados na Carta Política, tem-se em evidência a dignidade da pessoa humana. Além do mais, define-se como base da sociedade a instituição familiar, consoante ao artigo 226 do referido diploma. Isto posto, traz-se assim, em inerência às garantias de dignidade e organização familiar, o direito à reprodução humana.

Neste sentido, põe-se em oposição à efetivação deste direito a vagarosa produção legislativa brasileira, dotada de princípios conservadores no que se refere à regulamentação de técnicas de reprodução, confrontada à velocidade do surgimento de diversificadas entidades familiares, que por sua parte, multiplicam-se em novas necessidades, ao passo que também devem ser acolhidas pelas garantias fundamentais constitucionais.

Assim, o presente estudo sobre a Reprodução Humana Assistida (RHA) tem como problema: de que forma a omissão do legislador pátrio quanto à regulamentação de técnicas

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [bastos1augusto@gmail.com.br](mailto:bastos1augusto@gmail.com.br)

<sup>2</sup> Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN) [tailannep@gmail.com.br](mailto:tailannep@gmail.com.br)

de reprodução humana se revela como um fator que torna (in)acessível a prática da reprodução humana assistida e viola direitos fundamentais?

Desta forma, esta pesquisa científica se faz relevante e busca contribuir para o alcance de uma sociedade materialmente igualitária. Isto é, uma sociedade assistida na medida de sua desigualdade, à qual seja possibilitada a fruição das garantias fundamentais de forma equivalente a todos.

Tem-se como objetivo geral analisar como a omissão legislativa brasileira quanto à regulamentação de técnicas de reprodução humana se revela como um fator que torna (in)acessível a prática da RHA, e como objetivos específicos: identificar as principais técnicas de Reprodução Humana Assistida desenvolvidas; analisar como são operacionalizadas as técnicas de RHAs no Brasil; verificar a evolução das técnicas de RHA na legislação brasileira; analisar a acessibilidade das minorias sociais brasileiras no que se refere à prática de técnicas de RHA; e discriminar os reflexos da ausência de legislação das técnicas de reprodução humana junto à falta de acesso à fruição de direitos fundamentais.

No que concerne à metodologia de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, haja vista a necessidade de consulta doutrinária além de comparações a respeito de posicionamentos e discussões da utilização de técnicas de RHA em livros e teses, o que gerou a vasta diversidade de fontes, reflexo da interdisciplinaridade do tema. Da mesma maneira, utiliza-se o método documental, no que tange à análise de legislações, pesquisas e evoluções normativas a respeito do tema em voga.

## **2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA**

No tocante às técnicas de Reprodução Humana Assistida, consta necessário tratar do seu surgimento, dos seus aspectos históricos, bem como elucidar quais são os seus principais procedimentos e a respectiva conceituação.

A história revela que a reprodução humana sempre foi uma preocupação social. Ao discorrerem sobre “a era da sociedade líquida e os desejos egoístas na utilização da reprodução humana assistida”, Moraes, Fernandes, Amaro e Alécio (2021 p. 11) trazem o Mito de Perseu “Zeus, o rei dos deuses que, tendo transformado sua semente em chuva de ouro foi inseminar a moça durante o sono”, demonstrando que o assunto da procriação já estava presente na Mitologia Grega.

Da mesma forma, no Código de Hamurabi, também se verifica o diálogo a respeito do assunto do mesmo assunto. Neste diploma, o fato da infertilidade do marido poderia acarretar em uma série de desdobramentos para que se assegurasse a perpetuação da família.

Ainda nesta perspectiva, relatam os autores acima mencionados (2021, p. 11) que a primeira fertilização artificial do mundo ocorreu na Espanha, por volta do século XV, possuindo como sujeitos do procedimento o Rei Henrique IV e a Rainha D. Joana. Todavia, analisando o desenvolvimento das mencionadas técnicas com a maturação das sociedades, percebe-se seu lento desenvolvimento e evolução.

Em 1978 ocorreu o primeiro nascimento do planeta utilizando a técnica de Fertilização *in vitro* (FIV). Tal fato se deu na Inglaterra, de uma bebê nomeada Louise Brown. No Brasil, a RHA teve como marco importante o ano de 1947, quando foi fundada a Sociedade Brasileira de Esterilidade. Em 1984 ocorreu, em solo brasileiro, a primeira gravidez utilizando técnicas de RHA com a aplicação do procedimento de Fertilização *in vitro*, que resultou no nascimento de Anna Paula Caldeira, no estado do Paraná. Consta frisar que o primeiro laboratório de RHA da América do Sul foi implantado na Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo em 1982 (SOUZA; ALVES, 2016, p. 28).

Consoante ensina a professora Ramirez Galvez, Mestre em Antropologia e Doutora em Ciências Sociais pela Unicamp, “Reprodução Assistida (RA), termo sob o qual se designam uma série de métodos médico-tecnológico que possibilitam a realização de gestações que não aconteceriam espontaneamente [...]” (apud SOUZA; ALVES, 2016, p. 26)

Por outro lado, a Juíza Marise Cunha de Souza (2010, p. 349) traz outro conceito, definindo RA como “[...] um conjunto de técnicas, utilizadas por médicos especializados, que tem por finalidade facilitar ou viabilizar a procriação por homens e mulheres estéreis ou inférteis”.

Nesse contexto, nasce a necessidade de elucidar as principais técnicas de RHA. Assim, de acordo com o site Origen, tem-se em evidência os procedimentos de: inseminação intrauterina artificial (IIU), a fertilização *in vitro* (FIV) e a transferência de embriões congelados (TEC).

Trata-se a inseminação intrauterina artificial (IIU) do processo no qual se manipula apenas um dos gametas. É realizado procedimento de seleção dos gametas masculinos mais aptos à fertilização, os quais são posteriormente depositados no útero, com a consequente fertilização *in vivo* nas trompas uterinas.

De outro lado, tem-se a fertilização *in vitro* (FIV), procedimento que além de possuir o subsídio hormonal para estimulação de fertilidade, realiza a coleta dos gametas masculinos e femininos, para fertilização em laboratório, *in vitro*.

Deste modo, conclui a Juíza, com a fertilização e formação dos embriões, há um processo de seleção, nos quais alguns dos embriões são transferidos posteriormente para o

útero, que inclusive pode vir a ser um útero diferente da mulher que forneceu o gameta em momento anterior a fertilização. (2010, p. 4)

Por fim, a transferência de embriões congelados (TEC) consiste na fertilização dos gametas masculinos e femininos *in vitro*, resultando assim em um embrião, o qual posteriormente é conduzido ao congelamento. (SOUZA; ALVES, 2016, p. 33)

Com isto, pode-se também classificar as técnicas de RHA de duas maneiras, continua Marise Souza (2010, p. 3). A primeira, com a fecundação intracorpórea no interior do útero da mulher, e a segunda com a fecundação extracorpórea, fora do corpo humano, *in vitro*. Refere-se ao processo de fecundação o encontro dos gametas masculinos e femininos, os quais originam uma célula chamada nomeada de zigoto, que mais tarde configura um ser humano (NAZARI; MÜLLER, 2011, p. 55).

Desta maneira, pode-se depreender e definir o conceito de RHA como o conjunto de técnicas e procedimentos médicos especializados, que possibilitam, provocam ou viabilizam a procriação humana programada. Depreende-se também da análise histórica, o quão recente e especializados são os procedimentos que possibilitam a aplicação das mencionadas técnicas de reprodução. Ademais, infere-se o quão novo é o diálogo que germina discussões a respeito das abordagens das técnicas de RHA no Brasil.

## 2.1 EVOLUÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO LEGISLATIVA DA RHA NO BRASIL

Acerca das disposições legislativas a respeito das técnicas de RHA no Brasil, logo de início, expõe-se que inexistente qualquer diploma legal que regule o tema.

Chama-se atenção que o assunto de RHA, na nação brasileira, ainda é envolto por preconceitos e estereótipos, visto que adentra em temas sensíveis, principalmente no que diz respeito aos aspectos religiosos ligados à reprodução.

Em razão disso, nos últimos 20 anos, verificou-se uma relativa omissão, por parte dos parlamentares brasileiros, em discutir o tema mencionado com a atenção que ele merece. Concorde a isto:

Em consulta ao material publicado no Congresso Nacional Brasileiro percebe-se que o tema Reprodução Assistida não é objeto de acaloradas e intermináveis discussões pelos Congressistas Brasileiros. Pelo Contrário, poucas são as intervenções sobre o tema e na sua grande maioria, são tentativas insistentes de convencer os seus pares sobre a necessidade de legislar sobre essa matéria. Neste caso, é comum, aos poucos Congressistas que preocupam com o tema, tentar, em seus discursos, demonstrar a importância do assunto e o fazem, principalmente, com argumentos que demonstram o aumento da demanda e as repercussões que a referida técnica pode criar. Tais argumentos têm como objetivo o de sensibilizar os seus pares para a necessidade e importância da feitura de uma lei que porra nortear e disciplinar a técnica (SILVA, 2009, p. 34)

Demonstrando a lentidão que permeia as discussões sobre o tema, encontra-se em tramitação, desde o ano de 2003, o Projeto de Lei nº 1.184, que trata sobre a regulamentação das técnicas de RHA. Desta maneira, ilustrando a tamanha sensibilidade e diversidade do tema, nota-se que dos 13 (treze) congressistas autores do PL 1.184/03, 5 são médicos, 2 são teólogos, 1 é pastor, 3 são advogados e 2 são bacharéis em administração (SILVA, 2009, p. 27), de onde se conclui que o tema da regulamentação das técnicas de RHA une o direito, a religião e a medicina.

Dá-se ênfase que, além de possuir mais de 20 anos de tramitação, existem 23 (vinte e três) Projetos de Lei pensados a este primeiro. Por sua parte, para o devido prosseguimento do PL 1.184/03, ainda se aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em setembro de 2021, o Deputado Federal Pompeu de Mattos requereu a realização de uma audiência pública da própria CCJ para debater as normas para a regulação de procedimentos de RHA no Brasil, o que sem dúvida foi um movimento no sentido de possibilitar uma discussão sob o tema por toda a sociedade. Contudo, a proposição não foi concretizada até o momento.

Conquanto ao exposto, a única disposição normativa existente é a Resolução do Conselho Federal de Medicina tombada sob o nº 2.294/2021, de posição hierárquica inferior à lei, e que trata apenas a respeito dos aspectos éticos para utilização de técnicas de RHA. Assim sendo, é importante creditar que a referida Resolução reconhece a infertilidade humana como problema de saúde, considera o fato da postergação da maternidade e busca harmonizar o uso das técnicas de Reprodução Assistida com a ética médica.

Por outra via, a professora Ana Paula Correia de Albuquerque Costa (2016, p. 18) ressalta a existência da Lei de Biossegurança nº 11.105/2005, a qual dispõe a respeito das normas de segurança e fiscalização sobre os organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados (BRASIL, 2005). De forma superficial, uma vez que não é o seu tema central, essa Lei adentra na questão dos embriões humanos fertilizados in vitro, quando dispõe sobre a sua utilização para fins de pesquisa e terapia (art. 5º). Sendo assim, conclui a autora, não supre a necessidade de regulamentação das técnicas de RHA.

Portanto, apesar da morosidade por parte do legislativo brasileiro na regulamentação das técnicas de RHA, existe premente necessidade na regulamentação legal do tema, não só pelo fato dos desafios da vida pós-moderna do século XXI que implicam na maior necessidade de planejamento da procriação, mas também na perspectiva da cura de doenças

que acarretam em infertilidade, as quais enquadram-se na Classificação Internacional de Doenças (CID-10) (SOUZA; ALVES, 2016, p. 4). Ademais, a Constituição Federal estabelece no artigo 226, §7º o direito ao planejamento familiar, um direito subjetivo fundamental.

Cabe também ressaltar que nos países desenvolvidos e nos países em desenvolvimento, a oferta de centros de RHA é crescente, o que está ligado ao desenvolvimento econômico e cultural de uma nação, na medida que desenvolve a necessidade deste tipo de procedimento médico, com o amplo investimento em infraestrutura e de mão de obra especializada (LEITE; HENRIQUES, 2014, p. 9).

Posto isto, confirma-se mais uma vez a urgência de regulamentação de tais técnicas de reprodução e da respectiva promoção desse instrumento como vetor do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

### **3 O ACESSO SOCIAL À REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, A FAMÍLIA PÓS-MODERNA E OS MÉTODOS DE RHA**

Tomando-se como paradigma o Código Civil, promulgado no ano de 2002, em comparação com o que lhe antecede do ano de 1916, nota-se a tentativa de romper com valores e costumes rígidos que acarretavam na família como uma instituição machista e polarizada, e reflexivamente, também se desdobrava no ordenamento jurídico que a compunha.

Nesta toada evolucionista, com a ideia da dessacralização do casamento, da emancipação feminina e da equiparação de direitos entre a prole, traz-se para a vida civil um toque exponencial na proteção da dignidade humana e na maior ênfase na afetividade das relações. (HIGASHIBARA; MARCATO, 2016, p. 3).

Segundo Flavio Tartuce “[...] não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tenha maior ingerência ou atuação que o Direito de Família”. (2014, p. 1109).

Por seu turno, sob égide do princípio da afetividade, a recente atualização dos valores relacionados à empatia também tem influência nas novas concepções de família.

No próprio Código Civil, em seu artigo 1.723, teve-se tamanho salto nas unidades matrimoniais quando houve o reconhecimento da União Estável como entidade familiar. No mesmo sentido evolutivo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no ano de 2011, que a união entre pessoas do mesmo sexo se equipara à união estável entre homem e mulher, reconhecendo que a união homoafetiva representa um núcleo familiar como qualquer outro (HAIDAR, 2011).

Estes desdobramentos demonstram que a constante modificação dos institutos do Direito que ressignificam reiteradamente o conceito de família e seus desdobramentos, amolda-se à própria evolução da sociedade e suas relações. E, pontua-se, sempre na direção da primazia da afetividade. Afinal, como afirma Flávio Tartuce “o afeto, talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares” (2014, p. 1118).

Deste modo, com os novos pilares da estrutura familiar, o surgimento de novas configurações de famílias carrega de forma inerente o direito de usufruir de todas as garantias trazidas na Carta Política brasileira. Assim, dentre eles, pode cumprir esta determinação a RHA no tocante à dignidade da pessoa humana e ao planejamento familiar.

Neste giro, o filósofo Zygmunt Bauman (2001, p. 171), ao discorrer sobre a pós-modernidade, faz uma leitura das relações humanas e do que chama de “mundo líquido” sob o olhar do capitalismo e do trabalho. Segundo o autor, os laços humanos também são afetados pelo mundo volátil e de grande fluidez, e conseqüente a isto, também são afetados os pilares das relações familiares.

Zygmunt Bauman foi um sociólogo e filósofo polonês que analisou durante sua vida o comportamento humano na pós modernidade, tendo estudado também as relações humanas em concerto com o capitalismo. Na obra “Modernidade Líquida” (2001, p. 185), Bauman relaciona o cotidiano do mundo pós-moderno à característica da insegurança no “amanhã” consoante à busca da inalcançável satisfação pessoal no momento presente.

Em suas palavras, o autor reflete:

Quem sabe o que o amanhã vai trazer? O adiamento da satisfação perdeu seu fascínio. É, afinal, altamente incerto que o trabalho e o esforço investidos hoje venham a contar como recursos quando chegar a hora da recompensa (BAUMAN, 2001, p.185).

Assim, frente às variações e incertezas que a pós-modernidade vem disseminando em todas as nuances das relações humanas, inclusive nas relações familiares, nasce como reação concentrar maior apetite pelo planejamento de vida, incluindo o familiar.

No Brasil atual, em um dos inúmeros desdobramentos da pós modernidade, observa-se a redução da taxa de natalidade.

Segundo pesquisa disponível no site da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (SEADE), baseada em estudo nos Cartório de Registro Civil do Estado de São Paulo entre os anos 2000 e 2020, constatou-se a redução da taxa de natalidade de 2.08 filhos por mulher, para 1.56, ou seja, redução de mais de 25% no número médio de filhos por mulher.

Por sua parte, a pesquisa realizada pela SEADE também fotografou a presença da fecundidade tardia. Até os anos 2000, a fecundidade concentrava-se entre as mais jovens, em mulheres de até 30 anos. Nos anos seguintes, a redução da fecundidade ocorreu principalmente neste grupo.

Destarte, pode-se afirmar que a redução da taxa de natalidade está ligada ao fato de emancipação da mulher e ao processo que se vive da busca de igualdade de gêneros. A mulher da pós-modernidade cada vez mais tem priorizado o investimento em uma carreira, postergando o momento de ter filhos, o que torna ainda mais importante a necessidade do planejamento familiar.

Assim, além da ótica da Reprodução Humana Assistida calhar como um antídoto às doenças reprodutivas elencadas no rol da OMS segundo informações disponíveis no site do Centro de Fertilidade Saab, tais técnicas também se fazem presentes como necessidade do mundo pós-moderno em prol do melhor planejamento familiar, e inclusive, atuando na efetivação da dignidade da pessoa humana com a procriação.

### 3.1 A UTILIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE RHA NO BRASIL E A DIFERENCIAÇÃO DE CLASSES NO ALCANCE DOS PROCEDIMENTOS

No que se refere à operacionalidade das técnicas de RHA no Brasil, relata-se disponibilidade de alguns dos procedimentos tanto em âmbito público quanto privado. Apesar disso, o resultado prático da utilização destas técnicas é completamente dissonante entre os âmbitos, podendo-se afirmar que há significativa relação entre o nível socioeconômico do usuário com a utilização destas técnicas.

De forma primeira, sob a égide da infertilidade como doença que assola uma parcela da população brasileira, a RHA vem se mostrando como uma solução pragmática a ser aplicada. Todavia, frisa-se que a utilização dos procedimentos de RHA são dispendiosos, possuindo por vezes o custeio por ocasião do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde (SUS), ou por pagamento do próprio particular.

Segundo informações retiradas do site Cartão do SUS, na execução dos procedimentos de Fertilização in vitro (FIV) e Inseminação artificial (IA), no ano de 2022, fotografa-se o valor necessário de investimento entre R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Por outro lado, no viés público de disponibilização, a utilização da FIV e da IA como formas de combate à infertilidade, acaba-se fazendo de maneira burocrática e lenta.



Como primeiro requisito para qualificação deste tratamento pelo SUS, deve-se obter diagnóstico expresso de infertilidade após o fracasso nas tentativas de gravidez pelo método natural durante o período de dois anos.

Ademais, exige-se requisito a ser cumprido pela mulher, de não possuir doença crônica, não ter passado por três ou mais cesárias, e possuir até 38 anos. Por sua parte, como se não bastasse, apenas 13 das 141 clínicas de Reprodução Assistida atendem pelo SUS, com tempo de espera médio de 4 anos para o atendimento inicial, conforme informações do site Cartão do SUS. Em outras palavras, tem-se na prática o cerceamento de acesso às técnicas de RHA a quem tem necessidade de se valer pelo aparato público.

De outro lado, as clínicas privadas de RHA oferecem tratamento especializado a cada necessidade particular do casal ou da pessoa interessada, dispondo além de uma infraestrutura tecnológica “de ponta”, de acompanhamento pessoal durante esta jornada, disposto até onde o dinheiro pode pagar, conforme pode se verificar de informações extraídas do site da Clínica IVI, especializada em fertilidade.

Noutro aspecto, ultrapassando o tema da utilização da RHA como forma de tratamento médico, analisa-se o emprego desta técnica para o planejamento familiar. Com isto, suscita-se a existência da Lei 9.263/96 que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar.

Traz-se na Lei 9.263/96, em seus artigos iniciais, o planejamento familiar como o conjunto de ações que regulam a fecundação, constituição, limitação ou aumento da prole (BRASIL, 1996). Sendo assim, aduz-se ser clara e possível a utilização das técnicas de RHA como vertentes do planejamento da família.

Por conseguinte, tratando da situação de forma material, o planejamento familiar relacionado à RHA se esvai nos meios públicos. O fato da necessidade de uma medicina especializada e de uma infraestrutura ostensiva encontra óbice na (in)operabilidade pública, limitando-se assim o acesso as técnicas de RHA quase que inteiramente ao meio privado.

Consoante a isto, o 13º Relatório do Sistema Nacional de Produção, divulgado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no site do Ministério da Saúde, acusa que as regiões Sul e Sudeste concentram a maior quantidade de Centros de Reprodução Assistida, ou Bancos de Células e Tecidos Germinativos-(BCTG) com quase 80% (oitenta por cento) dos Centros. Frisa-se que as regiões mencionadas possuem maior significância no PIB brasileiro, conforme informações do site Brasil Escola, consistindo assim em uma clara relação da utilização das técnicas de RHA com o poderio econômico dos beneficiados, rechaçando a instrumentalização pública.

Deste modo, a regulamentação legislativa das técnicas de RHA mostram-se como fator de fundamental importância para a promoção da Reprodução Assistida de forma equivalente entre a população, seja para o tratamento da infertilidade, seja para o planejamento familiar, legitimando assim a igualdade constitucional material.

#### **4 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL, A CONSOLIDAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A BUSCA À FELICIDADE**

No que concerne à evolução dos direitos fundamentais, a exigência e a necessidade de se proporcionar a efetivação de todas as virtualidades do ser humano, acarreta em um movimento progressivo de garantia dos direitos. O Professor Dirley da Cunha Junior ensina que “É esse movimento histórico de expansão e afirmação da progressiva dos direitos humanos fundamentais que justifica o estudo de sua evolução no tempo” (2016, p. 518).

Deste modo, analisando a cronologia do surgimento dos direitos fundamentais, classificam-se estes em dimensões de acordo com o lapso temporal de germinação das mencionadas garantias. Assim, de início, tem-se os direitos de primeira dimensão, os direitos civis e políticos, os quais surgiram na transição do Estado Absolutista para o Liberal. Os mencionados direitos tutelam a propriedade privada, o voto, a igualdade, a liberdade e o devido processo legal, possuindo como traço principal a proteção a autonomia individual do cidadão frente ao poder estatal. Assim, os direitos de primeira dimensão são protegidos com a atuação negativa do Estado, segundo o autor retro mencionado.

Por seu turno, continuar, os direitos de segunda dimensão são os sociais, econômicos e culturais, oriundos de uma resposta ao Estado Liberal, o qual resultou na livre concorrência exagerada e nas desigualdades socioeconômicas, para uma conformação da ordem social fornecida pelo Estado. Desta forma, emanou uma ideia de Bem-Estar Social e o Estado intervencionista, que por sua parte, passou a ter um posicionamento positivo na garantia destes direitos. Busca-se fornecer a saúde, a educação, a assistência social e entre outras garantidoras do mínimo existencial da dignidade da pessoa humana (2016, p. 522-524).

Já os direitos de terceira dimensão, arremata o Professor, tratam da solidariedade, buscam proteção do homem em sentido coletivo, dentre eles, o direito à segurança, a meio ambiente ecologicamente equilibrado e a solidariedade universal (2016, p. 527).

Consta ressaltar que existe corrente que já defende a existência de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, em geral buscando tutelar garantias relacionadas à biotecnologia. Por seu turno, Paulo Bonavides propõe uma quinta dimensão, constatando o

direito à paz como trasladação da tutela dos direitos difusos e coletivos, em outras palavras, como desdobramento da terceira dimensão (CUNHA JUNIOR, 2016, p. 528).

Neste contexto, relacionando as dimensões dos direitos fundamentais com a RHA, pode-se dizer que o este direito se enquadra na segunda dimensão, na qual se busca um posicionamento positivo do Estado garantidor na sua aplicabilidade.

Consoante a isto, vinculando a RA como vertente do planejamento familiar, a Lei 9.263/96, que regula o artigo 226 § 7º da Constituição Federal, mostra clara a necessidade de atuação positiva do Estado no exercício do mencionado direito, oferecendo métodos e técnicas. Vejamos sua redação:

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção. (BRASIL, 1996)

De outro lado, segundo o Código Civil de 2002, no artigo 1.513 “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Nessa linha de intelecção, o professor Flávio Tartuce assevera que no direito de família prepondera o princípio da não intervenção estatal (2014, p. 1115), ou autonomia privada.

Apesar de preponderar a autonomia privada nas relações familiares, em análise mais aprofundada, o autor conclui que o Estado pode incentivar o controle de natalidade e incentivar o planejamento familiar, devendo assim fornecer recursos para tal. Vejamos:

Retornando à análise do art. 1513 do CC deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento por meio de políticas públicas. A CF/1988 consagra a paternidade responsável e o planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privados. (art. 226 7, da CF/1998). (2014, p. 1116).

Desta maneira, ao mesmo tempo que o planejamento familiar deve protegido pela não intervenção do Estado, este último deve fornecer meios para que os particulares usufruam e executem o direito de se planejar.

Conclui-se assim, em definir o direito de acesso a RA como um direito de segunda dimensão, seja pelo dever de o Estado atuar na prestação de tratamento da infertilidade como garantia de saúde, seja por ocasião do planejamento familiar, devendo propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício. Nesse sentido, deve promover legislação que a

defina, regulamente e possibilite a fruição de maneira equivalente por toda a população brasileira.

Neste mesmo sentido, em análise convergente, Carlos Alexandre Moraes e Mylene Manfrinato dos Reis Amaro reiteram a necessidade de atuação ostensiva do Estado na viabilização das técnicas de RA como meio de efetivar direitos da personalidade inerentes à existência humana, por assim dizer, com fundamento da consolidação da dignidade da pessoa humana, do direito a saúde, da incrementação do planejamento familiar e na efetivação da paternidade responsável (2019, p. 20).

Consta ressaltar, ainda, que o presente trabalho defende o exercício à Reprodução Humana Assistida como garantia de tratamento à saúde decorrente da infertilidade, e do planejamento familiar, que vem como solução aos desdobramentos da vida moderna que exigem maior adaptação ao momento da procriação. Importante destacar que não se defende a RA como maneira de promover o “designer baby”, os quais são frutos da engenharia genética com a finalidade de determinar a presença ou a ausência de características genéticas particulares, que inclusive, podem acarretar na formação de uma sociedade utópica idealizada por uma classe, fugindo da ideia de diversidade e empatia que se buscam alcançar (GUIMARÃES, 2019).

Mais afundo, em outra vertente, pode-se relacionar o direito à busca da felicidade como desdobramento da dignidade da pessoa humana, fomentado também um diálogo com as técnicas de Reprodução Humana Assistida, quando fundada nos desdobramentos das garantias da personalidade.

Elucidando o exposto e partindo de um paradigma moderno de definição de felicidade, para o filósofo contemporâneo John Rawls, que discute o estado de bem-estar liberal, a felicidade tem perspectiva quando uma pessoa “está a caminho da execução (mais ou menos) bem-sucedida de um plano racional de vida elaborado em condições (mais ou menos) favoráveis e tem razoável confiança na possibilidade de realização de suas intenções”. (2000, p. 667).

Assim, ainda na perspectiva de Rawls, pode ser considerado feliz aquele que executa um plano racional e alcança o resultado mais desejado. No sentido proposto, a RHA pode vir a calhar como ponte de execução de um plano racional, no qual se busca a procriação desejada. Por vez, aduz-se novamente plena relação da utilização das técnicas de RHA como procedimentos que consolidam a dignidade da pessoa humana e o direito da busca à felicidade, quando utilizadas na efetivação de direitos da personalidade.

Consoante ao dito, quanto à felicidade no sentido de “poder buscá-la”, o Estado se porta de maneira ausente nas ocasiões em que não pode atuar, em outras palavras, quando emanados da subjetividade pessoal de cada cidadão. De maneira oposta, sob o viés liberal, há também a figura do Estado prestador, o qual propicia condições que possibilitem a efetivação de direitos fundamentais (DE AGUIAR; DE CARVALHO, 2021, p.10). Sendo esta última a opção que fotografa o acesso às técnicas de RHA, urgindo assim a criação de uma legislação dotada de princípios democráticos e afetivos a respeito do acesso às técnicas de RHA.

Chama-se atenção que os Ministros do STF ao julgarem a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, equipararam a União Estável para indivíduos homoafetivos fundados no direito à busca da felicidade (DE AGUIAR; DE CARVALHO, 2021, p.11).

Em relação à Corte Constitucional do Brasil, Claus e Morilas (2021, p. 8) expõem que, em exploração ao sítio do Supremo Tribunal Federal (STF), até novembro de 2021, foram encontradas dezenas de julgados com a expressão “direito à felicidade” ou “direito à busca da felicidade”. Segundo conclusão dos autores, é possível verificar que, em regra, as decisões do STF que se fundamentam na busca ao direito da felicidade são ações para a garantia de direitos constitucionais a todos os cidadãos (2021, p. 9).

Com isto, o mencionado direito à busca da felicidade não é algo totalmente novo no Direito Brasileiro. Ao passo que já possui precedentes, este princípio deveria ser estendido para o acesso as técnicas de RHA por toda a população de forma equivalente.

Desta maneira, a ausência de legislação a respeito das técnicas de Reprodução Assistida se mostra como um obstáculo para a utilização dos referidos procedimentos, seja por motivos de saúde ou por motivos de planejamento familiar, principalmente aos desprovidos de recursos financeiros. Assim, como se não bastasse, a ausência de uma Lei definidora de regulamentação causa não só problemas com a insegurança jurídica, como também acaba ferindo garantias constitucionais de direitos fundamentais, principalmente no que toca à dignidade da pessoa humana, e em alguns casos, a violação ao recente direito de busca à felicidade, que no mundo jurídico do dever-ser, seria garantido a toda sociedade de maneira equivalente.

## **5 CONCLUSÃO**

Contextualizando as técnicas de reprodução assistida como procedimento recente da reprodução humana, utilizada por vezes como tratamento de saúde e outras como vertente do

planejamento familiar, nota-se o acanhamento do sistema jurídico brasileiro no tocante à regulamentação e discussão deste tema.

Constatou-se que, apesar da reprodução assistida e dos seus reflexos sempre terem ocupado espaço no desenvolver da história humana, ainda na mitologia e nos primeiros diplomas jurídicos, o seu desenvolvimento técnico e material se faz lento. E atualmente, no Brasil do século XXI, com maior operabilidade, tem-se como principais exemplares procedimentos a IIU, FIV e TEC.

Em pesquisa, mostrou-se que a evolução legislativa no tocante à regulamentação das referidas técnicas caminha a passos lentos, com o Projeto de Lei nº 1.184/03 em tramitação há mais de 20 anos, com 23 outros projetos apensados, clarificando como a discussão do tema ainda é sensível.

Outrossim, mostrou-se a relação definitiva entre a fruição dos direitos fundamentais de segunda geração, sejam eles a saúde, o planejamento familiar e a dignidade da pessoa humana, e o poder aquisitivo do usuário. E assim, teoricamente, apesar de o Estado possibilitar o acesso a RHA no meio público, a sua aplicabilidade material se mostra tão burocrática que é quase inexistente, resumindo o acesso as técnicas de RHA ao meio privado.

Por último, elucidou-se a alocação do direito ao acesso às técnicas de RHA como direito de segunda geração, isto é, devendo ser dotados de atuação positiva do Estado, no sentido de assegurar a possibilidade de fruição à toda população de forma igualitária. Inclusive, em alguns casos, fundamentar-se-ia a possibilidade do acesso a reprodução como consolidação do direito à busca da felicidade.

Neste sentido, a ausência de uma Lei tratante da RHA, tamanhas vezes gera o descumprimento de direitos fundamentais à população. Seja pela ausência de uma segurança jurídica e regulamentação técnica dos procedimentos, seja por lesão ao livre planejamento familiar, ao direito à saúde no tratamento da infertilidade, a dignidade da pessoa humana e aos seus desdobramentos.

Desta maneira, confirma-se a essencialidade da regulamentação legislativa das técnicas de RHA, definindo procedimentos e dando trazendo segurança jurídica ao tema que faz parte da vida de milhões de brasileiros. Além do mais, concluiu-se que é primordial que exista um instrumento legislativo de RHA para que se promova a equivalência na fruição dos direitos fundamentais mencionados.

## **REFERÊNCIAS**

13º Relatório do Sistema Nacional de Reprodução de Embriões. Disponível em <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOTVjMDYxOGMtMmNiYy00MjQ3LTg3Y2ItYTAxYTQ4NTkxYjFkIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection770f72a0cca27de07030>> Acesso em: 27 jun. 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1184, de 03 de junho de 2003**. Dispõe sobre a Reprodução Assistida. Brasília: Senado Federal, 2003. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=118275>> Acesso em: 12 mai. 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.294, de 27 de maio de 2021**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida - sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.168, publicada no DOU de 10 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 73. Diário Oficial da União: Brasília, DF, Publicado em: 15/06/2021, Edição: 110, Seção: 1, Página: 60, 10 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.294-de-27-de-maio-de-2021-325671317>> Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. **Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm)> Acesso em: 22 mai. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19263.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm)> Acesso em: 27 jun. 2022.

CLAUS, Laís Kondo; MORILAS, Luciana Romano. **O postulado da busca da felicidade como garantidor de direitos fundamentais: uma análise da Jurisprudência do STF.**, v. 7, n. 11, p. 107516-107537, 2021. Disponível em < [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as\\_sdt=0%2C5&q=O+postulado+da+busca+da+felicidade+como+garantidor+de+direitos+fundamentais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+Jurisprud%C3%Aancia+do+STF&btnG=>](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=O+postulado+da+busca+da+felicidade+como+garantidor+de+direitos+fundamentais%3A+uma+an%C3%A1lise+da+Jurisprud%C3%Aancia+do+STF&btnG=>) Acesso em: 27 jun. 2022

**Como conseguir tratamento de infertilidade: Fertilização in vitro pelo SUS 2022.** Disponível em <<https://cartaodosus.info/fertilizacao-in-vitro-pelo-sus/>> Acesso em: 27 jun. 2022.

COSTA, Ana Paula Correia de Albuquerque. **Direitos reprodutivos, planejamento familiar e reprodução humana assistida no Brasil no atual estado da arte.** Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário, v. 5, n. 3, p. 80-103, 2016. Disponível em < <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/316>> Acesso em: 27 jun. 2022

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 10. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

DE AGUIAR, Anne Adelle Gonçalves; DE CARVALHO, Felipe Rodolfo. **A busca da felicidade como um direito fundamental.** TCC-Direito, 2021. Disponível em <<http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1172>> Acesso em: 27 jun. 2022.

**Entre 2000 e 2020, o número médio de filhos passou de 2,08 filhos por mulher para 1,56.** SEADE, 2021. Disponível em: < <https://www.seade.gov.br/entre-2000-e-2020-o-numero-medio-de-filhos-passou-de-208-filhos-por-mulher-para-156/>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

GUIMARÃES, Ana Cristina. **“Designer-babies”. A fabricação de filhos geneticamente programados e o aperfeiçoamento do homem.** 2019. Disponível em <<https://ipla.com.br/conteudos/artigos/designer-babies-a-fabricacao-de-filhos-geneticamente-programados-e-o-aperfeicoamento-do-homem/>> Acesso em: 27 jun. 2022.

GUIMARÃES, Luís Gustavo. **A reprodução assistida e o SUS – Sistema Único de Saúde.** Centro de Fertilidade Saab. Disponível em < <https://centrodefertilidade.com.br/questoes-juridicas/a-reproducao-assistida-e-o-sus-sistema-unico-de-saude/>> Acesso em: 31 mai. 2022.

H AidAR, Rodrigo. **Supremo Tribunal Federal reconhece união estável homoafetiva.** Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-mai-05/supremo-tribunal-federal-reconhece-uniao-estavel-homoafetiva>>. Acesso em: 31 mai. 2022.

HIGASHIBARA, Ana Carolina Itami; MARCATO, Gisele Caversan Beltrami. **A família na modernidade líquida.** ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 12, n. 12, 2016. Disponível em <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5658>> Acesso em: 31 mai. 2022

IVI SALVADOR. [Sem título] Disponível em <[https://ivi.net.br/clinicas/salvador-de-bahia/?gclid=aw.ds&&utm\\_source=google&utm\\_id=go\\_cmp-7780878686\\_adg-](https://ivi.net.br/clinicas/salvador-de-bahia/?gclid=aw.ds&&utm_source=google&utm_id=go_cmp-7780878686_adg-)



83168021204\_ad-582466213631\_kwd-4628151863\_dev-c\_ext-93131037356\_prd-\_mca-\_sig-Cj0KCQjw1tGUBhDXARIsAIJx01IDbwMdVwpPWGkc-UpCUxBg5lwItw12bVno95ZVnEKDnC5yW4FtSmUaApUVEALw\_wcB&utm\_medium=cpc&utm\_term=reprodu%C3%A7%C3%A3o%20humana&utm\_campaign=g:%20treatments%20-%20assisted%20reproduction%20-%20bmm&utm\_content=&gclid=Cj0KCQjw1tGUBhDXARIsAIJx01IDbwMdVwpPWGkc-UpCUxBg5lwItw12bVno95ZVnEKDnC5yW4FtSmUaApUVEALw\_wcB> Acesso em: 27 jun. 2022

LEITE, Tatiana Henriques; HENRIQUES, Rodrigo Arruda de Holanda. **Bioética em reprodução humana assistida: influência dos fatores sócio-econômico-culturais sobre a formulação das legislações e guias de referência no Brasil e em outras nações.** Physis Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, 24 [ 1 ]: 31-47, 2014. Disponível em <<https://www.scielo.br/j/physis/a/f3ZJv55XCDg9H9DLKptr3Cp/abstract/?lang=pt#>> Acesso em 22 mai. 2022.

MORAES, Carlos Alexandre; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis. **Políticas públicas e os direitos reprodutivos por reprodução humana assistida: pela efetivação dos direitos da personalidade.** Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 7, n. 3, p. 33-58, 2019. Disponível em <<https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/679>> Acesso em: 27 jun. 2022

MORAES, Carlos Alexandre; FERNANDES, Ana Elisa Silva; AMARO, Mylene Manfrinato dos Reis; ALÉCIO, Suelen Maiara dos Santos. **A era da sociedade líquida e os desejos egoístas na utilização da reprodução humana assistida.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, ANO 7 (2021), N.º 3, pp. 1-32. Disponível em <[chrome-extension://efaidnbmninnkcbpcqpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021\\_03\\_0001\\_0032.pdf](chrome-extension://efaidnbmninnkcbpcqpcglclefindmkaj/https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/3/2021_03_0001_0032.pdf)> Acesso em: 31 mai. 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; DE SÁ, Maria de Fátima Freire. **Panorama bioético e jurídico da reprodução humana assistida no Brasil.** Rev. Bioética y Derecho [online]. 2015, n.34, pp.64-80. ISSN 1886-5887. <https://dx.doi.org/10.1344/rbd2015.34.12067>. Disponível em <[https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_abstract&pid=S1886-58872015000200007](https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1886-58872015000200007)> Acesso em: 22 mai. 2022.

NAZARI, Evelise Maria; MÜLLER, Yara Maria Rauh. **Embriologia humana.** Florianópolis: BIOLOGIA/EAD/UFSC, 2011.

ORIGEN. Reprodução Assistida: conheça as 5 técnicas mais utilizadas. Disponível em <<https://origen.com.br/reproducao-assistida-conheca-as-5-tecnicas-mais-utilizadas/>> Acesso: em 10 mai. 2022.

PENA, Rodolfo F. Alves. **PIB dos estados brasileiros.** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm>>. Acesso em 27 jun. de 2022.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 1ª ed., Martins Fontes: 2000.

SILVA, Natália Rodrigues da. **Representações sobre reprodução humana assistida no discurso parlamentar.** 2009. 139 f. Dissertação (Mestrado em Economia familiar; Estudo da família; Teoria econômica e Educação do consumidor) - Universidade Federal de Viçosa,

Viçosa, 2009. Disponível em < <https://www.locus.ufv.br/handle/123456789/3323>> Acesso em: 22 mai. 2022.

SOUZA, Keila Pereira Caetano; ALVES, Oslania de Fátima. **As Principais Técnicas de Reprodução Humana Assistida**. SAÚDE & CIÊNCIA EM AÇÃO – Revista Acadêmica do Instituto de Ciências da Saúde, v.2, n.01: Jan-Julho 2016 ISSN: 2447 9330, p. 26-37. Disponível em < <https://revistas.unifan.edu.br/index.php/RevistaICS/article/view/182>> Acesso em: 22 mai. 2022.

SOUZA, Marise Cunha de. **As Técnicas de Reprodução Assistida. A Barriga de Aluguel. A Definição da Maternidade e da Paternidade. Bioética**. Revista da EMERJ, v. 13, nº 50, 2010, p. 348-367. Disponível em <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista50/Revista50\\_348.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_348.pdf)> Acesso: em 22 mai. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 4 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.